AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703724 - RJ(2024/0251358-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO	:	LUIZ CESAR CORREA
AGRAVADO	:	ANA CELIA ALVES DA COSTA
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
AGRAVADO	:	LUCIO TAKUJI SHIKAWA
AGRAVADO	:	VITOR RENATO STOLLMEIER
AGRAVADO	:	IVONILSON COELHO PEREIRA
AGRAVADO	:	ZULEIKA FLEURY FINA
AGRAVADO	:	MARIA GORETTI MOURA DE SOUZA CAXIAS
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA MENEZES KAWABE
AGRAVADO	:	HELEMAR MOREIRA FONTES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
		RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE EXECUTIVA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CONCLUSÕES COM BASE EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e direto, os pontos essenciais da controvérsia, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos da parte.

2. Depósito judicial para garantia do juízo, convertido em penhora, não

Documento eletrônico VDA54069330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 12f84ac0-0d03-44c1-94b3-3f22ecd8c169

equivale a pagamento voluntário, e autoriza a fixação de honorários no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, conforme tese firmada em recurso repetitivo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de requalificar os depósitos e marcos temporais demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54069330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 12f84ac0-0d03-44c1-94b3-3f22ecd8c169

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703724 - RJ (2024/0251358-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO	:	LUIZ CESAR CORREA
AGRAVADO	:	ANA CELIA ALVES DA COSTA
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
AGRAVADO	:	LUCIO TAKUJI SHIKAWA
AGRAVADO	:	VITOR RENATO STOLLMEIER
AGRAVADO	:	IVONILSON COELHO PEREIRA
AGRAVADO	:	ZULEIKA FLEURY FINA
AGRAVADO	:	MARIA GORETTI MOURA DE SOUZA CAXIAS
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA MENEZES KAWABE
AGRAVADO	:	HELEMAR MOREIRA FONTES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
		RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE EXECUTIVA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CONCLUSÕES COM BASE EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e direto, os pontos essenciais da controvérsia, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos da parte.

Documento eletrônico VDA53782419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:00
Código de Controle do Documento: b1c67eb9-a596-4896-b39a-a1581e864637

2. Depósito judicial para garantia do juízo, convertido em penhora, não equivale a pagamento voluntário, e autoriza a fixação de honorários no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, conforme tese firmada em recurso repetitivo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de requalificar os depósitos e marcos temporais demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (PREVI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, EM RAZÃO DO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE EMPREGADOS/ASSOCIADOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA DÍVIDA. IRRESIGNAÇÃO. FIXAÇÃO DA ALUDIDA VERBA HÁ MUITO SEDIMENTADA PELA JURISPRUDÊNCIA, NÃO OBSTANTE A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ANTIGO DIPLOMA PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE SEU CABIMENTO, HAJA OU NÃO IMPUGNAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.134.186/RS, PELA CORTE ESPECIAL, DO C. STJ. CASO CONCRETO EM QUE NÃO HOUVE O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA, MAS APENAS O DEPÓSITO COM O FITO DE GARANTIR A EXECUÇÃO E POSSIBILITAR A OFERTA DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 38)

Os embargos de declaração da PREVI foram rejeitados (e-STJ, fls. 53-56).

Documento eletrônico VDA53782419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:00
Código de Controle do Documento: b1c67eb9-a596-4896-b39a-a1581e864637

Nas razões do agravo, PREVI apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; **(2)** matérias exclusivamente de direito e necessidade de processamento do especial; **(3)** violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e dos arts. 475-J e 738, I, do CPC/1973, além das Leis 8.953/1994 e 11.232/2005.

Houve apresentação de contraminuta por LUIZ CESAR CORREA, ANA CÉLIA ALVES DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, LÚCIO TAKUJI SHIKAWA, VITOR RENATO STOLLMEIER, IVONILSON COELHO PEREIRA, ZULEIKA FLEURY FINA, MARIA GORETTI MOURA DE SOUZA CAXIAS, MARIA AUXILIADORA MENEZES KAWABE e HELEMAR MOREIRA FONTES ALMEIDA (LUIZ CESAR e outros) [e-STJ, fls. 203-208].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PREVI apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, afirmando que o Colegiado não analisou manifestação específica sobre a inexistência de comando para inclusão de honorários na fase executiva e sobre a dinâmica de intimação/garantia; e **(2)** violação dos arts. 475-J e 738, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, bem como das Leis 8.953/1994 e 11.232/2005, sustentando a impossibilidade de condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença diante de depósito/garantia vinculados ao regime de penhora e da ausência de pagamento voluntário.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão do julgamento do agravo de instrumento enfrentou, de maneira direta e suficiente, o núcleo da controvérsia representado pela fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, à luz da orientação firmada em recurso repetitivo, e a inexistência de pagamento voluntário, com descrição minuciosa dos atos de depósito e penhora, exatamente para concluir que houve apenas garantia do juízo, não adimplemento, razão pela qual os honorários eram devidos (e-STJ, fls. 39/41). O voto do

Documento eletrônico VDA53782419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:00
Código de Controle do Documento: b1c67eb9-a596-4896-b39a-a1581e864637

relator consignou, em sequência lógica, o dispositivo da sentença exequenda, o precedente da Corte Especial deste Tribunal no REsp 1.134.186/RS, e a cronologia processual da execução: expedição de guia para depósito (28/3/2006), lavratura do termo de penhora (16/5/2006) e posterior determinação de pagamento da diferença (27 /10/2016), seguido de novo depósito (14/7/2017).

A partir daí, concluiu:

> *[...] Nesse contexto, não há de se falar em cumprimento voluntário da obrigação imposta na ação de conhecimento, a autorizar o arbitramento da verba honorária na fase de cumprimento de sentença. […] Desse modo, afigura-se devida a verba honorária e correta a decisão vergastada [...]* (e-STJ, fl. 42).

Na sequência, os embargos de declaração foram rejeitados em acórdão integrativo que, novamente, retomou os mesmos pontos e justificou, expressamente, a fixação de honorários na execução com base no repetitivo e na constatação de que o depósito se prestou a garantir a execução e viabilizar a impugnação, não equivalendo a pagamento voluntário. O Colegiado explicitou que não se evidenciou omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e registrou, inclusive, a técnica do prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 55/56). Em termos diretos, o TJRJ descreveu a dinâmica da intimação/garantia, identificou o termo de penhora, reconstituiu os marcos temporais e aplicou o entendimento vinculante sobre honorários na fase executiva em caso de não pagamento voluntário.

A alegação de ausência de "comando específico" para incluir honorários também foi respondida pelo Colegiado com fundamentação bastante. Além de reafirmar o cabimento de honorários na execução conforme o repetitivo, o voto do relator indicou que os cálculos anteriores apenas contemplavam a verba sucumbencial da fase de conhecimento, daí ser necessária sua inclusão na fase executiva, em 10% sobre o valor da dívida, tal como decidido (e-STJ, fls. 40/41 e 55/56). Não houve silêncio judicial. Ao contrário, houve resposta motivada, com indicação de fatos processuais e de precedente qualificado que sustenta a solução.

Nesse quadro, não se verifica deficiência de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. O acórdão cuidou dos argumentos centrais aptos a infirmar a conclusão (pagamento voluntário *versus* garantia do juízo; comando para inclusão de honorários; aplicação do repetitivo), sendo desnecessário rebater, um a um, todas as formulações periféricas da PREVI quando a razão de decidir já se mostrou suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Documento eletrônico VDA53782419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:00
Código de Controle do Documento: b1c67eb9-a596-4896-b39a-a1581e864637

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca a PREVI é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*
>
> *2.* ***Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***
>
> *3. [...]*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.***
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA53782419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:00
Código de Controle do Documento: b1c67eb9-a596-4896-b39a-a1581e864637

(2) Do cabimento de honorários no cumprimento de sentença diante de depósito/garantia sem pagamento voluntário

O Tribunal estadual fixou a premissa fática de que em 28/3/2006 foi determinada a expedição de guia para depósito do valor devido, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Em 16/5/2006, foi lavrado termo de penhora sobre a quantia depositada, *com o fito de garantir a execução e possibilitar a oferta de impugnação* (e-STJ, fls. 40/41 e 55/56). Em 27/10/2016, determinou-se o pagamento da diferença corrigida, providência atendida com novo depósito em 14/7/2017. Além disso, observou que tanto nos cálculos do perito quanto nos da Contadoria constavam apenas os honorários de sucumbência fixados na sentença de conhecimento, sem incluir honorários referentes à fase de cumprimento de sentença.

Com base nesse quadro, o acórdão concluiu que não houve pagamento voluntário da condenação, mas sim depósitos voltados à garantia do juízo e à viabilização da impugnação, autorizando, portanto, a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, nos termos da tese firmada pela Corte Especial deste Tribunal no REsp 1.134.186/RS.

Do precedente repetitivo, a instância ordinária extraiu, em síntese, o entendimento de que são cabíveis honorários na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, após escoado o prazo para pagamento voluntário e que a rejeição da impugnação, por si só, não gera honorários em favor do exequente, mas isso não afasta a possibilidade de arbitramento de verba honorária pela própria deflagração da fase executiva.

A insurgência da PREVI, ao invocar os arts. 475-J e 738, I, do CPC/1973, bem como as Leis 8.953/1994 e 11.232/2005, pretende, em verdade, requalificar a natureza dos depósitos realizados e rediscutir o momento de incidência do regime do art. 475-J, como se se tratasse de pagamento voluntário hábil a afastar multa e honorários.

A própria PREVI, contudo, reconhece que o depósito foi convertido em penhora, conforme termo lavrado nos autos principais, e a certidão do juízo de origem atestou que *a garantia do juízo ocorreu através de penhora on line, na vigência do art. 475 -J do antigo CPC* (e-STJ, fls. 64-72 da petição de REsp). Ou seja, o próprio contexto processual descrito pela PREVI e fixado no acórdão recorrido evidencia que o valor permaneceu afeto à garantia do juízo, não havendo prova de que tenha sido colocado à disposição de LUIZ CESAR e outros como verdadeiro pagamento voluntário.

É importante que se diferencie pagamento voluntário de depósito em garantia do juízo. Quando realizado o primeiro, o devedor disponibiliza ao credor, em definitivo, a

Documento eletrônico VDA53782419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:00
Código de Controle do Documento: b1c67eb9-a596-4896-b39a-a1581e864637

quantia devida, elidindo multa e honorários, mas, no segundo, o que se tem é apenas um ato destinado a assegurar o juízo e permitir a impugnação, sem satisfação imediata do crédito.

Ainda que a relação processual tenha se iniciado sob a égide do CPC/1973, tal diferenciação já era acolhida pela jurisprudência desta Corte à época, sendo justamente a base do precedente repetitivo aplicado pelo Tribunal *a quo*.

Na linha do que assentou a Corte Especial deste Tribunal no REsp 1.134.186/RS, bem como em inúmeros julgados posteriores, o mero depósito para garantia do juízo não equivale a pagamento voluntário e, portanto, não obsta a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 475-J do CPC/1973, quando escoado o prazo para pagamento.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO . INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUANTO À MULTA DOS ARTIGOS 17 E 18 DO CPC DE 1973. INVIABILIDADE . SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3.* ***O pagamento, constante do artigo 475-J do CPC/73, deve ser interpretado de forma restritiva, considerando-se somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação. Se o depósito ocorreu a título de garantia do juízo, não há falar em isenção do devedor ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal.4 . O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na espécie . Incidência da Súmula 83 do STJ.****5. Agravo interno a que se dá parcial provimento, reconsiderando a decisão agravada em relação ao art. 475-J do CPC de 1973, a fim de conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, para fazer incidir a multa e os honorários de advogado, nos termos do art . 475-J do CPC de 1973.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.030.307/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 16/11/2020, Quarta Turma, DJe 14/12/2020 –sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA53782419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:00
Código de Controle do Documento: b1c67eb9-a596-4896-b39a-a1581e864637

Assim, ao reconhecer a inexistência de pagamento voluntário e o cabimento de honorários na fase de cumprimento de sentença, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal, o que, por si só, atrai também o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos especiais fundados na alínea *a*.

De outro lado, para acolher a tese da PREVI seria necessário reavaliar a finalidade dos depósitos (pagamento ou mera garantia), rediscutir se o prazo para impugnação e para incidência da multa/ honorários teria se iniciado em determinado marco temporal, e revisar a leitura feita pelo Tribunal local das decisões de intimação, dos termos de penhora e das certidões de garantia do juízo.

Tais providências demandariam inevitável reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA53782419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:00
Código de Controle do Documento: b1c67eb9-a596-4896-b39a-a1581e864637

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.703.724 / RJ

Número Registro: 2024/0251358-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00811511720228190000 202424504728 811511720228190000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO	:	LUIZ CESAR CORREA
AGRAVADO	:	ANA CELIA ALVES DA COSTA
AGRAVADO	:	ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
AGRAVADO	:	LUCIO TAKUJI SHIKAWA
AGRAVADO	:	VITOR RENATO STOLLMEIER
AGRAVADO	:	IVONILSON COELHO PEREIRA
AGRAVADO	:	ZULEIKA FLEURY FINA
AGRAVADO	:	MARIA GORETTI MOURA DE SOUZA CAXIAS
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA MENEZES KAWABE
AGRAVADO	:	HELEMAR MOREIRA FONTES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
		RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989

Documento eletrônico VDA54008002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:55:59
Código de Controle do Documento: 0e8ec713-fad5-40bc-98fd-e7ed6b13aa60

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54008002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:55:59
Código de Controle do Documento: 0e8ec713-fad5-40bc-98fd-e7ed6b13aa60